



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 06
Rub. AS

Parecer n.º 99/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 129/2019 – PL n.º 79/2018, que regulamenta a isenção de ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) das contas de energia elétrica dos imóveis residenciais onde pacientes são atendidos no sistema Home Care (Assistência de Saúde Domiciliar).

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Deleane Dal Bosco

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/12/2019, tendo sido lido na Sessão do dia 03/12/2019. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 11/12/2019, tudo conforme as fls. 02/05v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 129/2019, aposto no Projeto de Lei n.º 79/2018, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explica:

“Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- *Ausência de convênio e de autorização do CONFAZ: art. 155, II, § 2º, XII, “g” e art. 150, § 6º, ambos da CF/88 c/c Leis Complementares n. 24/1975 e n.º 160/2017.*
- *Ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: art. 113 do ADCT, CF/88, art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e art. 12 da Lei Complementar Estadual n.º 614/2019.”*



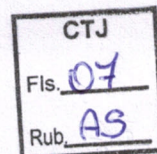
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em seguida, o veto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador apontou inconstitucionalidade em razão da ausência de estudo de impacto orçamentário, violando o artigo 113 do ADCT da Constituição Federal, bem como o artigo 14 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 e o artigo 12 da Lei Complementar (estadual) nº 614/2019. Além disso, aponta violação dos artigos 150, § 6º, e 155, II, § 2º, XII, “g”, todos da Constituição Federal.

O artigo 113 do ADCT da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

De fato, a matéria retratada na propositura contém vício de inconstitucionalidade, tanto que o parecer do relator do Projeto de Lei n.º 79/2018 assim ressaltou:

“Não obstante a matéria admitir a iniciativa por membro desta Casa de Leis, a mesma objetiva, de forma inequívoca, a conceder benefício de natureza tributária, posto que prevê isenção de ICMS, retratando clara situação de renúncia fiscal.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. <u>08</u>
Rub. <u>AS</u>

Assim, como a propositura versa sobre renúncia fiscal, deve ser observado o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000, especialmente no seu artigo 14, incisos I e II e § 1º, o que inclusive fora ressaltado no parecer da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

...

Assim, tendo em vista que a proposição em análise não se faz acompanhada dos documentos necessários (estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes), bem como não atende as condições constantes nos incisos I e II do artigo 14, verifica-se que a mesma padece de ilegalidade por afrontar o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

...

Logo, ante a inexistência de Convênio do CONFAZ prevendo a referida isenção, a propositura também não cumpriu os mandamentos da Lei Complementar Federal n.º 24/1975, bem como o disposto nos artigos 150, § 6º e 155, § 2º, XII, "g" da Constituição Federal.

Nesse sentido, vale destacar que a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, em seu parecer, destacou que "está ausente no projeto de lei a citação pelo autor do convênio celebrado pelo CONFAZ para isenção do ICMS para os imóveis residenciais nos quais os pacientes são atendidos no sistema Home Care (Assistência de Saúde Domiciliar)."

Dessa forma, conforme frisado quando da análise da propositura vetada, bem como em consonância com as razões do veto, a propositura não se fez acompanhada dos documentos necessários (estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes), bem como não atende as condições constantes nos incisos I e II do artigo 14, verifica-se que a mesma padece de ilegalidade por afrontar o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000. Além disso, também contraria o disposto no artigo 113 do ADCT da Constituição Federal, bem como viola os artigos 150, § 6º, e 155, II, § 2º, XII, "g", todos da Constituição Federal.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 129/2019 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 08 de 01 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 129/2019 – Projeto de Lei n.º 79/2018 – Parecer n.º 99/2020
Reunião da Comissão em <u>08 / 01 / 2020</u>
Presidente: Deputado <u>Dilmar Dal Bosco</u>
Relator: Deputado <u>Dilmar Dal Bosco</u>

Voto do Relator
Diante do exposto, voto pela manutenção do Veto Total n.º 129/2019 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<u>[Signature]</u>
Membros	<u>[Signature]</u> (contra o Relator).
	<u>[Signature]</u> (contra o Relator)
	<u>[Signature]</u> (contra o Relator)